



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13971.002983/2003-34
<b>Recurso n°</b>	134.561 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.084
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	BERNARDO HERMANN WOLGANG WERNER
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR


Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 30/35, pelo qual se exige diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, com referência ao exercício de 1999, em razão de glosa das áreas declaradas como de Preservação Permanente (1.072,0 ha.), conforme demonstrativo de fls. 30.

Segundo consta do “termo de verificação fiscal” (fls. 36/39), o contribuinte apresentou Laudo Técnico em que consta uma área de preservação permanente inferior à declarada, providenciou averbação junto à matrícula do imóvel a destempo, bem como deixou de apresentar Ato Declaratório Ambiental, o que levou a fiscalização a concluir que não houve comprovação da área declarada.

Intimado (AR de fls. 41) o contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 42/60), na qual alega, em suma, que:

*apresenta laudo elaborado por engenheiro florestal, demonstrando que a maior parte da propriedade, de 1054 hectares, está ocupada por mata atlântica em avançado grau de regeneração, nela se encontrando espécies da flora ameaçadas de extinção;*

*a legislação ambiental, em especial o Decreto n.º 750/93, proíbe a supressão e exploração da mata atlântica, tornando sua propriedade inservível para exploração econômica que justifique cobrança do ITR;*

*o Decreto n.º 750/93, assim como as Resoluções do CONAMA de n.ºs 01/94 e 06/94, vieram a considerar a mata atlântica como ecossistema protegido, tornando as áreas ocupadas pelo referido ecossistema como de interesse ecológico e, isentas do ITR, nos termos do artigo 11, da Lei n.º 8.847/94;*

*também o artigo 4.º, da Lei n.º 8.847/94 e, o artigo 10, da Lei n.º 9.393/96, determinam a exclusão das áreas de interesse ecológico do cálculo do ITR;*

*só poderia explorar economicamente – e a lei não o obriga a fazê-lo, suas terras, mediante prévia autorização dos órgãos ambientais estadual e federal, que só deferem tal pleito em casos excepcionais, onde não haja prejuízos para a flora protegida, portanto, sequer pode usufruir da área para o cultivo ou pecuária;*

*para efeito de determinação do valor da terra nua, o laudo técnico apresenta transações realizadas no próprio município, em municípios adjacentes, e em período muito próximo ao fato gerador do ITR;*

*requer pela realização de perícia in loco, por engenheiro florestal, já que o Auto de Infração foi lavrado sem a necessária visita do agente autuante ao local do imóvel;*

*ressalta não querer seja reconhecida a inconstitucionalidade da legislação apontada como inconstitucional, mas tão somente o reconhecimento de sua inaplicabilidade;*

*mister se faz a redução da multa que lhe foi imposta, em face do princípio constitucional de vedação ao confisco;*

*inexistindo lei que disponha acerca da aplicação e do cálculo de juros de mora aplicáveis a créditos tributários, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, consoante prescreve o artigo 161, §1º, do CTN, posto que além de violar tal artigo, a taxa Selic viola ainda o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária;*

*a aplicação da Selic sobre débitos tributários viola também os princípios da indelegabilidade de competência tributária (artigo 48, I, da CF) e o princípio da segurança jurídica.*

Pelos argumentos expostos, requer o contribuinte pela anulação da autuação, ou ao menos a redução da multa aplicada e a declaração de inaplicabilidade da taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu pela procedência do lançamento (decisão às fls. 99/107), nos termos da seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA*

*Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.*

*CONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL.  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte interpõe tempestivo Recurso Voluntário (fls. 111/117), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Ressalta que sobre 20% da área foi reconhecida a existência de Reserva Legal, e que o restante da área seria de “Floresta Secundária em Estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica”, sobre a qual estaria proibido de exploração, nos termos do Decreto Estadual n.º. 750/93.

Destaca a existência de uma ação civil pública (n.º. 94.0001035-4) movida pelo Ministério Público Federal, pelo qual se exige o cumprimento do Decreto n.º. 750/93.

Reitera seu pedido de realização de perícia no local para que se verifique que as terras estão ocupadas por mata atlântica.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, fls. 118/119.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até a página 120.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de apresentar documentação hábil e idônea a comprová-la, que seria, segundo seu critério, o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Ressaltou-se ainda no Termo de Verificação Fiscal que parte da área declarada como de preservação permanente se encontra averbada à margem da matrícula do imóvel como Reserva Legal, contudo, parte da averbação teria ocorrido após o fato gerador do imposto, motivo pelo qual foi totalmente desconsiderada, haja vista, também, a não apresentação do ADA.

Ratificou-se o entendimento em julgamento de primeira instância.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>3</sup>, entre elas as áreas de Preservação Permanente

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>3</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

(APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7<sup>o</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7<sup>o</sup>, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

...

*(destaque acrescentado)*

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR**

**1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.**

**2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da**

<sup>4</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

*Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Recurso especial improvido.” (grifei)*

*(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)*

*E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:*

*Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:*

*“(…)*

*Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.*

*Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.*

*Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.*

*Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.*

*É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.*



*Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.*

*O carácter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”*

*(...)”*

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, assim como a averbação junto à matrícula do imóvel poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Florestal e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, afirmando a existência no imóvel de 3 áreas distintas, excluídas da área tributável, quais sejam:

*96,68 ha. de preservação permanente, compostos por áreas de florestas ao longo de cursos d’água, numa faixa marginal com largura mínima de 30m., bem nas encostas, com declive superior a 45º, correspondente a 100% na linha de maior declive (artigo 2º, alíneas a e e, da Lei nº. 4.771/65 – Código Florestal);*

*215,14 ha. de área de reserva legal, de cobertura arbórea, correspondente a 20% da área total da propriedade, averbada nas matrículas do imóvel;*

*733,80 ha. de “Floresta Secundária em Estágio Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica”, onde se encontra proibido o manejo, nos termos do Decreto nº. 750/93.*

Nestes termos, entendo ser o caso apenas de adequar a DITR, já que o contribuinte declarou a soma destas áreas como de preservação permanente, o que não interfere no cálculo do imposto, já que não são áreas tributáveis.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), já que não tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal, improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator